

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

## LEI Nº 062/84

SÚMULA: Altera Legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

## LEI

Artigo 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei Nº 19/83, de 25 de Outubro de 1.983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabele-

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

cida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será de Cr\$26.140.

Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC, fixada no artigo 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimentos de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhadas pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Rredial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 40% (quarenta por cento) , sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Franchita, 07 de dezembro de 1.984.

  
JANDIR FEROLDI  
Prefeito Municipal

MINUTA Convênio para a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e execução dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e o Município de PRANCHITA

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Sociedade de Economia Mista, concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica no Estado do Paraná, com sede na Rua Coronel Dulcídio nº 800, em Curitiba, inscrita no C.G.C. sobre nº 76.483.817/0001-20, aqui denominada COPEL, representada por seu Diretor Presidente e por seu Diretor de Distribuição e o MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_ aqui denominado MUNICÍPIO, representado pelo seu Prefeito Municipal, sr. \_\_\_\_\_ devidamente autorizado pela Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_, têm justo e convencionado o seguinte:

Objeto

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constituem objeto do presente Convênio:

- I - A transferência, à COPEL, do encargo e responsabilidades pela arrecadação, para o MUNICÍPIO, da Taxa de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública, cujos imóveis estejam ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, nas localidades do MUNICÍPIO atendidas pela COPEL;
- II - A definição das obrigações da COPEL e do MUNICÍPIO para manutenção do Sistema de Iluminação Pública deste, doravante denominado simplesmente IP.

Da Arrecadação da Taxa

CLÁUSULA SEGUNDA

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será feita através das

contas mensais de consumo de energia elétrica, onde o tributo será demonstrado destacadamente, ficando a COPEL desobrigada da cobrança em relação a contribuintes que, por qualquer razão, deixem de pagar as referidas contas, salvo quando se tratar do recebimento de contas vencidas, que forem recuperadas.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Deverão ser excluídos automaticamente da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os órgãos públicos municipais e os consumidores da classe rural, assim determinados pela COPEL em conformidade com a legislação sobre classificação de unidades consumidoras de energia elétrica. Quaisquer outras exclusões deverão ser objeto de solicitação por escrito do MUNICÍPIO, com identificação individualizada de cada beneficiário.

#### CLÁUSULA QUARTA

A arrecadação pela COPEL far-se-á mensalmente, com base na Unidade de Valor para Custeio - UVC, estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo MUNICÍPIO.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O valor devido por parte de cada contribuinte será calculado com observância dos descontos estabelecidos pelo MUNICÍPIO na conformidade do disposto no art. 6º, item II, da Lei Municipal mencionada no preâmbulo deste instrumento.

#### CLÁUSULA QUINTA

O montante da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública será contabilizado pela COPEL, em conta própria, ficando a COPEL autorizada a utilizar esse montante na liquidação parcial ou total de contas de fornecimento de energia elétrica e outros débitos de responsabilidade do MUNICÍPIO, inclusive os relativos aos custos de manutenção do sistema de IP do MUNICÍPIO, de conformidade com o disposto no item III da Cláusula Décima-Primeira.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A COPEL fornecerá mensalmente à Prefeitura Municipal, um demonstra

tivo da arrecadação dos débitos quitados:

Parágrafo segundo

Quando o montante da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública for superior às despesas, o valor correspondente ao saldo credor poderá ser utilizado para, nessa ordem:

- I - quitar débito de responsabilidade do MUNICÍPIO para com a COPEL;
- II - custear obras de expansão e/ou melhoria do Sistema de IP do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA

Quando o montante da arrecadação for inferior às despesas, o valor do saldo devedor será informado ao MUNICÍPIO até o dia 20 do mês subsequente ao arrecadado, devendo o MUNICÍPIO saldá-lo até o dia 30 deste mesmo mês.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os serviços de arrecadação e controle serão desempenhados pela COPEL, sem ônus para o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA OITAVA

Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes, de todas as pendências administrativas ou judiciais decorrentes do lançamento da Taxa de Iluminação Pública, bem como a devolução das importâncias cobradas em duplicidade ou erroneamente.

Da manutenção do Sistema de Iluminação Pública.

CLÁUSULA NONA

Para efeito do presente Convênio, o termo "manutenção" corresponde à execução de todos os serviços de substituição e reparos dos materiais de IP, que se fizerem necessários ao adequado funcionamento do mesmo.

Parágrafo único

Entende-se como IP padrão COPEL, toda a IP comum ou especial, execu

tada conforme especificações contidas nas Normas Técnicas COPEL-NTC.

CLÁUSULA DÉCIMA

A COPEL obriga-se a:

I - Quanto à IP padrão COPEL:

- a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;
- b) Fornecer todo o material necessário à manutenção da IP;
- c) Recuperar, quando possível, os materiais avariados da IP;
- d) Reaplicar na IP os materiais recuperados;
- e) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais de sua propriedade - sem condições de recuperação, exceto as lâmpadas queimadas.

II - Quanto à IP fora de padrão COPEL:

- a) Executar diretamente, ou através de firma por ela contratada, os serviços de mão-de-obra necessários à manutenção da IP;
- b) Fornecer os materiais que forem comuns em espécie e tipo aos da IP padrão COPEL, tais como: lâmpadas, reatores, ignitores, relés de comando, etc. normalizados e com referência na NTC;
- c) Entregar ao MUNICÍPIO os materiais avariados de propriedade do mesmo, exceto as lâmpadas queimadas;
- d) reaplicar na IP os materiais recuperados pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O MUNICÍPIO obriga-se a:

- I - Fornecer à COPEL os materiais da IP, cujas especificações não estejam enquadradas nas NTC;
- II - Manter estoque suficiente dos materiais fora de padrão COPEL;
- III - Efetuar os pagamentos das Notas de Débito relativas ao fornecimento de materiais e serviços de manutenção realizados no mês, até o último dia do mês subsequente;
- IV - Responsabilizar-se pela vigilância das instalações de IP e pelos ônus decorrentes de danos que lhes sejam causados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

A COPEL apresentará ao MUNICÍPIO, até o dia 15 de cada mês, a Nota de Débito relativa ao fornecimento de materiais e aos serviços de manutenção realizados no mês anterior, anexando um demonstrativo dos serviços executados e dos materiais aplicados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Qualquer atraso no pagamento de débito de qualquer origem do MUNICÍPIO para com a COPEL, dará a ela o direito de suspender os serviços de manutenção do Sistema de IP.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Os custos de manutenção do Sistema de IP serão calculados através dos seguintes procedimentos:

- I - Os materiais aplicados no mês de referência, serão debitados pelos preços COPEL vigentes no período. A recuperação dos materiais pela COPEL será debitada pelo custo;
- II - A mão-de-obra e o transporte serão calculados em função de uma alíquota de 8 %, aplicada sobre o custo dos materiais;
- III - Quando os serviços de manutenção forem executados, total ou parcialmente, através de firma contratada, os custos da mão-de-obra e transportes faturados pela empreiteira contra a COPEL, serão repassados ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A fiscalização dos serviços de manutenção será exercida pelo MUNICÍPIO, a seu critério.

Disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

O faturamento do consumo de energia elétrica na iluminação pública do MUNICÍPIO, será feito pela COPEL com observância dos seguintes critérios:

- I - Será considerada para efeito de faturamento uma utilização mensal de 330 (trezentas e trinta) horas do total da carga instalada no Sistema de IP do MUNICÍPIO;
- II - A quantidade de energia a ser considerada para efeito de faturamento será obtida através da multiplicação da carga instalada em quilowatt (kW) pelo total de horas de utilização no mês (kW.330);
- III - A quantidade de energia referida no item anterior poderá sofrer redução de 5% (cinco por cento) para cada mês em que não houver qualquer manutenção no Sistema de IP, tomando-se por base de cálculo o total do mês anterior;
- IV - No caso de haver manutenção parcial, a redução de que trata o item anterior incidirá tão somente sobre a parcela estimada da carga instalada em que a manutenção deixou de ser executada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

O presente Convênio terá duração indeterminada, podendo ser rescindido por vontade de qualquer das partes, desde que manifeste à outra tal disposição, por escrito, com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias em relação ao término do exercício, operando-se essa rescisão nunca antes do início do exercício seguinte.

Parágrafo primeiro

A rescisão de que trata esta Cláusula não dará às partes direito a

qualquer indenização, que não os pagamentos previstos neste Convênio.

Parágrafo segundo

A eventual abstenção, por qualquer das partes, do uso das faculdades que lhes são asseguradas no presente Convênio, não importará em renúncia definitiva de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

O início da arrecadação e demais procedimentos previstos nos termos deste Convênio, dar-se-á a partir do mês de janeiro de 1985.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

O presente Convênio cancela e substitui quaisquer ajustes firmados anteriormente entre as partes para os fins previstos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Fica a cargo do MUNICÍPIO promover, às suas expensas, a publicação deste Convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As partes elegem o foro da comarca de Curitiba para dirimir qualquer pendência relacionada com o previsto neste Convênio.

E, por assim terem convencionado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Curitiba,